



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 3, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, *que acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional*, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1744971348>

ANEXO DO PARECER Nº 3, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, nos termos da Emenda nº 5 – REL (Substitutivo).

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2026

Acrescenta os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional e dispor sobre o intervalo para repouso do motorista profissional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139. A União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros, com o objetivo de assegurar infraestrutura mínima para o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se infraestrutura mínima a existência, em intervalos regulares, de locais de repouso e descanso, dotados de condições adequadas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos.



§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os critérios técnicos e logísticos para a classificação de trechos rodoviários, urbanos e rurais, quanto à suficiência de infraestrutura.

§ 3º O motorista em atividade de transporte rodoviário profissional não poderá ser penalizado pelo descumprimento dos intervalos de descanso quando a inexistência ou a insuficiência de estrutura adequada no percurso estiver devidamente reconhecida pelo poder público, nos termos de regulamento.

§ 4º As penalidades decorrentes do descumprimento do tempo de descanso dos motoristas profissionais devem observar o grau de descumprimento dos intervalos de descanso, bem como a reiteração da conduta.

§ 5º A União, por meio dos órgãos competentes, publicará anualmente relatório oficial com o mapeamento da cobertura de locais de repouso e descanso destinados aos motoristas profissionais e a atualização da classificação dos trechos rodoviários para fins deste artigo.

§ 6º Até que a cobertura da malha rodoviária alcance quantitativo suficiente de locais de repouso e descanso com condições adequadas de segurança, higiene e repouso, de modo a garantir que motoristas profissionais possam cumprir plenamente as normas de saúde e segurança ocupacional e de trânsito, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância.

§ 7º Os locais de repouso e descanso de que trata este artigo devem ser reconhecidos pela autoridade competente.”

“Art. 140. Lei específica disciplinará o período de descanso diário do motorista profissional e seu fracionamento, garantindo-se, em qualquer caso, as condições previstas neste artigo.

§ 1º O período de descanso diário do motorista profissional em viagens de longa distância será de ao menos 11 (onze) horas, observando-se período mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho, complementadas, neste caso, por repousos adicionais no decorrer da jornada.

§ 2º Será permitido o acúmulo de períodos de descanso semanal remunerado, limitado a 4 (quatro) consecutivos, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º Para os fins do que dispõe este artigo, serão consideradas viagens de longa distância aquelas com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Para os motoristas profissionais empregados, o fracionamento do período de descanso previsto no § 1º será



condicionado à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º No transporte rodoviário de passageiros exercido em regime de dupla de motoristas profissionais, será admitido o descanso no interior do veículo em movimento, desde que dotado de compartimento de descanso e previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263035875312, em ordem cronológica:

1. Sen. Confúcio Moura
2. Sen. Laércio Oliveira
3. Sen. Eduardo Gomes
4. Sen. Chico Rodrigues
5. Sen. Humberto Costa
6. Sen. Daniella Ribeiro
7. Sen. Davi Alcolumbre